



MENSAGEM RETIFICATIVA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 067/2021

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 397, de 21 de agosto de 2000, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O inciso I e o §2º do art. 32 da Lei Municipal nº 397, de 21 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32.....

.....

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Administração Municipal; (NR)

.....

.....

§ 2º Excluem-se da necessidade de medida compensatória, bem como de vistoria prévia e expedição de autorização expressa de que trata o § 1º, o manejo de exemplares exóticos plantados para fins comerciais e/ou extrativistas. (NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados os art. 32-A, 32-B, 32-C e 32-D à Lei Municipal nº 397, de 21 de agosto de 2000:

“Art. 32-A. O manejo de vegetação por corte, remoção ou supressão de vegetação, fica condicionado à compensação ambiental.

Art. 32-B. A compensação ambiental dar-se-á por meio de plantio de espécies arbóreas na proporção de:

I - até 15 (quinze) mudas de espécies arbóreas nativas para cada exemplar removido de espécie arbórea nativa com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) superior a 8 cm (oito centímetros).

II - até 10 (dez) mudas de espécies arbóreas nativas por metro estéreo produzido ou estimado de espécies arbóreas nativas com DAP (Diâmetro na Altura do Peito) inferior a 8 cm (oito centímetros);

III - 1 (uma) muda de espécie arbórea nativa para cada espécie arbórea exóticas invasoras.

§ 1º O requerente deverá enviar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente relatórios semestrais referentes à compensação por plantio de espécies arbóreas, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do plantio, contendo:



- I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelas atividades;
- II - Registro fotográfico das áreas contempladas pelos plantios.
- III - Informações do volume de perdas ocorridas durante o tempo transcorrido, bem como as atividades de reposição dos espécimes perdidos, com cronograma de implantação.

§ 2º Na compensação de espécies arbóreas nativa deverá utilizar-se, as mesmas espécies que se pretende suprimir, nos termos definidos em regulamento pelo órgão gestor da política ambiental do Município de Novo Hamburgo.

§ 3º Havendo interesse da Administração Pública, a compensação ambiental a que se refere o art. 32-B, poderá ser convertida em doação de mudas à Administração Municipal, desde que as mudas tenham no mínimo 2m (dois metros) de altura, na proporção de 3 (três) vezes o número da compensação devida, nos termos definidos em regulamento pelo órgão gestor da política ambiental do Município de Novo Hamburgo. (AC)

Art. 32-C. A compensação por plantio de espécies arbóreas, de que trata o art. 32-B, poderá ser convertida no plantio de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do total estabelecido, com o pagamento em valores pecuniários do percentual restante. (AC)

§ 1º A compensação por plantio de espécies arbóreas, referente ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetivado com exemplares de porte adequado da mesma espécie, preferencialmente na mesma propriedade, ou alternativamente em área com características ecológicas equivalentes ou em logradouros públicos, mediante orientação e autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O local definido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, no caso da impossibilidade de plantio na mesma propriedade, deverá ser o mais próximo possível da antiga posição das espécies manejadas.

§ 3º No caso de parcelamento de solo, a compensação poderá constituir-se em projeto de arborização no próprio local, de acordo com as diretrizes do art. 32-B.

§ 4º O plantio deve ser realizado no prazo expresso na autorização de manejo de vegetação ou na licença ambiental expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Para efeitos de conversão em compensação pecuniária, o valor será definido em regulamento pelo órgão gestor da política ambiental do Município de Novo Hamburgo, considerando os valores de mercado praticados para cada espécie

Art. 32-D. O valor decorrente da conversão de que trata o art. 32-C deverá ser pago na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta dias) da expedição da autorização de manejo de vegetação, sob pena de inscrição em dívida ativa, e será revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, respeitado o disposto no art. 3º da Lei nº 112, de 19 de outubro de 1998, especificamente:

- I - para a aquisição, manutenção e recuperação de áreas de preservação e/ou interesse público ambiental, bem como áreas que visem a formação de corredores ecológicos;
- II - em atividades e obras que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais de áreas de interesse público ambiental;
- III - para a execução de obras, serviços e projetos de recuperação ambiental ou arborização urbana, de acordo com especificações definidas pela Administração Pública;



IV - para a execução de ações que visem à proteção de espécies ameaçadas de extinção e/ou imunes ao corte;

V - para outras obras ou atividades de interesse ambiental devidamente justificadas.” (AC)

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 32 da Lei Municipal nº 397, de 21 de agosto de 2000.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos ____ (____) dias do mês de _____ do ano de 2021.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração